



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

Apelação Cível nº 0033089-22.2009.815.2001

Origem : 13ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : BV Financeira S.A.- Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado : Fernando Luz Pereira, Eduardo Jorge Lima Azevedo,
Vinícius Araújo Cavalcante Moreira e Luis Felipe Nunes Araújo
Apelado : João Ângelo Donato Rodrigues
Advogado : Ivan Maria Fernandes Kurisu

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXAS EXPRESSAMENTE PACTUADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS EM HARMONIA COM A MÉDIA DO MERCADO À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS RECÍPROCA E PROPORCIONALMENTE DISTRIBUÍDOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001.

-A exposição numérica entre as taxas são dotadas de

clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal.

- Nos termos do art. 21 do CPC, 21 do CPC, quando cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas processuais.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento** contra sentença, fls. 101/106, proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação Revisional** ajuizada por **João Ângelo Donato Rodrigues** em seu desfavor, julgou parcialmente procedente o pedidos inicial nos seguintes termos:

“a) **CONDENAR** o réu na obrigação de fazer, consistente em promover o recálculo da dívida da parte autora e das prestações mensais, para que seja eliminada a capitalização dos juros (anatocismo); bem como para autorizar a aplicação, no período de inadimplência, da comissão de permanência, desde que não cumulada com multa contratual, correção monetária e juros;

b) **CONDENAR** o réu à restituição de eventual saldo positivo à parte requerente, devidamente atualizado e incrementado dos juros moratórios, autorizada a compensação, se for o caso.”

Condenou, ainda, a parte promovida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o

valor da condenação, tudo com fulcro no art. 20, § 3º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do CPC.

Em razões recursais, fls. 108/122, o apelante alega que as partes celebraram contrato de financiamento para aquisição de bem garantido por alienação fiduciária, ocasião em que o apelado escolheu livremente o veículo que desejava, assumindo todas as responsabilidades e encargos constantes nas cláusulas contratuais.

Afirma que não houve desequilíbrio contratual a justificar nulidade das cláusulas contratuais, notadamente porque o apelado tinha prévio conhecimento de quanto iria pagar mensalmente.

Aduz que as instituições financeiras não praticam capitalização ilegal, entendimento já sumulado pelo STF (Súmula 596), alegando que para comprovação de eventual anatocismo seria necessária realização de perícia contábil.

Sustenta que as taxas de juros mensal e anual constam explicitamente do contrato, viabilizando a incidência de capitalização mensal.

Requer a reforma da sentença também no tocante aos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 21 do CPC, pugnando, ao final, pela total improcedência da ação.

Não foram ofertadas contrarrazões, consoante certidão de fl. 126.

A Procuradoria de Justiça opina pelo provimento parcial do recurso, tão somente para que seja estabelecida a sucumbência recíproca, fls. 131/134.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Extrai-se dos autos que João Ângelo Donato Rodrigues celebrou contrato de financiamento de veículo (fls. 84/85) junto ao Banco BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 2.448,24 (dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), referente a um veículo Marca LR/Defender 110 SW5L, ano 2002, placas MVB 5461.

Inicialmente, insta frisar que o contrato de financiamento de veículo firmado com instituições financeiras configura relação de consumo, fato que já restou consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 297, que dispõe ser aplicável às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor, de modo que os contratos bancários podem sofrer revisão judicial ante a pactuação de cláusulas abusivas.

Os pontos controvertidos apresentados a este Juízo *ad quem* dizem respeito à legalidade da capitalização mensal de juros e à aplicação dos honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca.

Pelo que se observa, não há que se falar em reforma do *decisum* no tocante à **capitalização dos juros**. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001:

“Art 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.**”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Acerca deste posicionamento, colaciono o julgado deste egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO IRRESIGNAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS LIMITAÇÃO A TAXA DE 12 por cento DOZE POR CENTO AO ANO REVOGAÇÃO PELA EC. 40/2003 CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES REFORMA DO DECISUM NESTE PARTICULAR ASPECTO RECURSO APELATÓRIO PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO ADESIVO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MODIFICAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO RECORRENTE PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO. O STF há muito vinha entendendo que a norma do art. 192, §3º da CF, que limitava a taxa de juros a um patamar de 12 por cento doze por cento ao ano, não é auto aplicável, dependendo da elaboração de uma Lei Complementar, ao passo que não vigia o limite estabelecido. Com a edição da EC nº 40/2000, a matéria restou consolidada, por não haver mais dúvida da ausência de limitação da taxa de juros em sede constitucional. Assim, são plenamente legais os juros lixados no percentual superior a 12 por cento ao ano. **Quanto à capitalização mensal de juros o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei cédulas de crédito rural, comercial e industrial, conforme a Súmula nº 93/ STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Precedentes do STJ.** É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não emulada com os juros remuneratórios, correção monetária ou encargos da mora. TJPB - Acórdão do processo nº 20020100024872001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) - Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SA BENEVIDES - j. em 30/07/2012 (sic)

Analisando detidamente as cláusulas contratuais, verifico que a capitalização mensal dos juros foi expressamente pactuada, conforme demonstrado no contrato celebrado entre as partes, no qual se encontram expostas as taxas de juros anual e mensal.

A exposição numérica entre as taxas é dotada de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal. Este é o novel entendimento do STJ, em recente julgado, segundo o rito dos recursos repetitivos, firmado pela 2ª Seção, para os efeitos do art. 543-C do CPC.

In verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido. (STJ; AgRg-Ag-REsp 94.486; Proc. 2011/0297351-9; SC; Quarta Turma; Relª Min. Isabel Gallotti; Julg. 16/08/2012; DJE 22/08/2012).

Sendo assim, considerando que os autos noticiam a existência do contrato celebrado sob a égide da referida norma, é cabível a incidência da capitalização mensal de juros.

Portanto, a expressividade está retratada pela operação em que a taxa efetiva anual contratada, que foi de 28,33%, é superior a doze vezes a taxa efetiva mensal, que foi de 2,10%, fls. 84/85, descaracterizando a abusividade alegada, não sendo necessária perícia técnica contábil.

Nesses termos, impõe-se a reforma da sentença neste aspecto, para permitir a incidência da capitalização mensal de juros, ante a sua legalidade.

Por fim, nos termos do art. 21 do CPC, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas processuais, no percentual fixado na sentença, observado, quanto ao promovente a suspensão prevista na Lei 1060/50.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO CÍVEL**, para reformar a sentença e manter a incidência da capitalização mensal de juros, ante a sua legalidade, bem assim

determinar sejam distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas processuais, observado, quanto ao promovente a suspensão prevista na Lei 1060/50, mantidos os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 09 de setembro de 2014, conforme Certidão do julgamento de f. 159. Participaram do julgamento, além desta relatora, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Francisco Paulo Lavor, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 11 de setembro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora